DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5549/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4666/2015
PROTOCOLO	: 1582480
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS - MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: NEIVA LEITE CARNEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
RELATOR	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 162/2014
CONTRATADA	: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO LICITATÓRIO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL 45/2014
	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.735,46
VIGÊNCIA DA ATA	: 15/10/2014 A 14/10/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO SOBRE O VALOR INCIALMENTE FIXADO PARA O DÉBITO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular - DSG - G.RC - 17876/2017 (peça 16), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a responsável à época, pela remessa a esta Corte, fora do prazo legal, do Contrato Administrativo n. 162/2014.

Conforme informações contidas nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos (peças 23 e 27), a ex-gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado (peça 29).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS, via Decisão Singular - DSG - G.RC - 17876/2017 (peça 16), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 29).

Assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação a ex-gestora obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Desta forma, os elementos constantes do presente processo comprovam o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à determinação contida na Decisão Singular - DSG - G.RC - 17876/2017 (peça 16).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à respectiva Divisão para o

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS